DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 27
Atas de registro de preço 27
Extrato 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.102/ 2025.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Canitar, para o período de 2026 a 2029".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; ***FAZ SABER*** que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 30 de Junho de 2025, o Projeto de Lei Municipal nº 24/2025, Autógrafo nº 30/2025 e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Canitar, Estado de São Paulo, para vigência no período de 2022 a 2025, em cumprimento aos princípios Constitucionais, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Orgânica Municipal, e Portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual.

Art.2º O Plano Plurianual - PPA foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações do Governo Municipal:

I - *Garantir a implementação de políticas de inclusão social;*

II - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;

III - Criar espaço para a participação popular;

IV - Desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

Art.3º As relações de fontes de financiamento dos programas governamentais do quadriênio 2026 a 2029 constam do Anexo I.

Art.4º As descrições dos programas governamentais/metas/custos do quadriênio 2026 a 2029, constam do Anexo II.

Art.5º As unidades executoras das ações voltadas para o desenvolvimento dos programas governamentais do quadriênio 2026 a 2029, constam do Anexo III.

Art.6º As estruturas dos Órgãos Municipais, unidades orçamentárias e executoras do quadriênio 2026 a 2026 consta do Anexo IV.

Art. 7º Para fins desta Lei considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração, classificados em:

a) - *Finalístico: programa composto por ações que resultam em produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade; e*

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

b) - De Apoio Administrativo: programa que engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.

II – Objetivo: a finalidade do programa, evidenciando com concisão e precisão qual o problema a ser minimizado ou solucionado.

III – Justificativa: a motivação para implementação do programa governamental.

IV – Metas: os resultados que se pretendem atingir com a execução do programa governamental, expresso por indicadores previamente definidos.

V - Unidade de Medida: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos.

VI – Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projetos, atividades e operações especiais:

a) - Projeto: é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) - Atividade: é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) - Operações Especiais: são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art.8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária - LOA, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art.9º - A inclusão; exclusão; ou alteração de programa constante desta Lei, que envolvam recursos do orçamento municipal, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual - PPA, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art.10. O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.11. O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Canitar, 07 de JULHO de 2025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.103/ 2025.

"Dispõe sobre Proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, que específica, e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; ***FAZ SABER*** que, a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou em 30 de Junho de 2025, o Projeto de Lei Municipal nº 22/2025, Autógrafo nº 29/2025 e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Canitar, para o exercício de 2.026, com observância aos princípios estabelecidos pela legislação vigente, em especial:

a) - Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de Canitar;
b) - Lei n.º 4.320/64;
c) - Portaria Interministerial 163/2001/STN/SOF;
d) - Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
e) - E as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º. O Projeto de Lei Orçamentária sustentado pela responsabilidade na gestão fiscal, voltada para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se *amplo acesso da sociedade* a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no **Anexo de Metas Fiscais.**

Art. 3º. Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) exercício financeiro de 2026, para que possa atingir a sua finalidade "*equilíbrio das Contas Públicas*" deve estar voltado as seguintes proposições quanto à sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I. - Através de Ações de Planejamento estratégico e promoção da Transparência;
II. - Cumprir Metas de qualidade e de resultados entre receitas e despesas;
III. - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

a) Renúncia de Receita;

b) Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

c) Dívidas Consolidada e Mobiliária;

d) Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;

e) Concessão de Garantia:

f) Inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º. Para fins do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos correntes e de capital da despesa municipal.

Parágrafo Único: As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais**;**

Art. 5º. Para efeito desta Lei, conceitua-se:

a) – **AÇÃO**, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade e operação especial;

b) - **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) – **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

e) - **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contratação direta sob a forma de bens ou serviços;

c) - **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

f) – **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

g) – **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

h) – **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores;

§ 3º. As atividades e projetos serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação governamental.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2.026 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro de 2025, em consonância com a Lei Orgânica do Município, art.149, inciso III, e Constituição Federal do Brasil e será composto de:

I – Texto da lei;

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente e nesta Lei;

IV – Discriminação da Legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos ***princípios de unidade, universalidade e anualidade***, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício correspondente.

Art. 8º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal do exercício de 2026, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e execução;

II. As prioridades e metas operacionais;

III. As alterações na legislação tributária municipal;

IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;

V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 9º. A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos: "*Fiscal e da Seguridade Social*", desdobradas despesas por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial n º 163/01, Portaria nº 003/08 – STN e alterações posteriores.

Art. 10. Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I. Dos tributos de sua competência;
II. De atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;
III. De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo,
IV. De transferências voluntárias definidas pelo Governo Estadual e Federal;
V. De empréstimos tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;
VI. De empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculada às obras e ou serviços públicos;
VII. De transferências do FUNDEB, de acordo com a emenda Constitucional nº53/2006 e da Medida Provisória nº 339/2006.
VIII. De doações do setor privado destinado a programa de incentivo cultural e outros.

Parágrafo Único Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, do crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art. 11. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do Governo;
II – Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, anexo I da Lei nº 4.320,64;
III – Receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
IV – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas; "Consolidação Geral-Anexo (2) da Lei nº 4.320/64";
V – Quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação;
VI – Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Poder Executivo;
VII – Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – anexo 06 da Lei nº 4.320/64;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

VIII – Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do Governo, por função governamental – Anexo 07 da Lei nº 4.320/64;

IX – Quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 08 da Lei nº 4.320/64;

X – Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções – Anexo 09 da Lei nº 4.320/64;

XI – Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

XII – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

XIII – Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa – art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64;

XIII – Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XIV – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do anexo de metas fiscais, que integra a LDO;

XV – Demonstrativo de medidas de compensação às renuncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Canitar, da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. - o orçamento fiscal;

II. - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;

III. - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o **Anexo I,** da Portaria Interministerial nº 163, de 2001;

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de ***saúde, previdência e assistência social*** e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 14. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I – a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no plano plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição;

II – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;

III – as despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais, de salários e Restos a Pagar terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 15. A proposta orçamentária do Município de Canitar para o exercício de 2.026 observará as metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nas diretrizes que integram esta Lei, e nos anexos de metas fiscais, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

§ 1º. O total das despesas será igual ao total das receitas;

§ 2º. As metas e prioridades fixadas no ***Anexo de metas fiscais***, de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2.026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 3º. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio das contas públicas que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às melhorias do índice de desenvolvimento humano;

Art. 16. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá o Poder Legislativo, Poder Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
II. Atualizar os vencimentos dos servidores municipais, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, não se tratando, pois de aumento salarial;
III. Reestruturar os serviços administrativos;
IV. Buscar maior eficiência na arrecadação de tributos;
V. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
VI. Promover o desenvolvimento infantil e fundamental;
VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
VIII. Melhorar a infraestrutura urbana;
IX. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
X. Apoiar o esporte em todas as faixas etárias, inclusive o futebol amador sênior;
XI. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior.

Art. 17. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2.026 constarão obrigatoriamente:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I. Recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
II. Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
III. Recursos destinados à cobertura de Precatórios, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e os relativos às sentenças judiciais vinculantes aos (RPVs), "Requisição de Pequeno Valor" e demais despesas constitucionais;
IV. Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
V. Recursos para a manutenção de serviços administrativos em geral;
VI. Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal;
VII. Recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Medida Provisória nº 339/2006; conforme a Lei Federal nº 11.494/2007;
VIII. Recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2.025;
IX. Recursos destinados à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000.
X. Recursos destinados a SAEM (Serviço de Água e Esgoto Municipal) e saneamento em geral;
XI. Recursos para infraestrutura, e manutenção dos serviços urbano e meio ambiente;
XII. Recursos destinados à cultura e ao esporte amador;
XIII. Recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando à qualidade e a produtividade dos serviços.

Art. 18. A proposta orçamentária para o exercício de 2.026 obedecerá às seguintes disposições:
I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
IV. Na estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, a tendência quanto a expectativa de arrecadação em determinada rubrica do exercício corrente, das modificações na legislação tributária vigente, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2025/2026.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026 conterá dotação para **Reserva de Contingência** no percentual em até 3% (três por cento) da receita corrente líquida consolidada em 31.12.2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. (Portaria Interministerial nº 163/2001, art. 8º).

Parágrafo único: Passivos e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, são superveniências passivas, riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações, despesas de exercícios anteriores e outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio público, bem como o comprometimento da execução das ações planejadas a serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

Art. 20. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder no máximo até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares;

§ 1º. Fica autorizado o Poder Executivo até o limite de 10% (dez por cento) das despesas inicialmente fixadas a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários, entre categorias de programação nos moldes do art.165, § 8º da CF e nos termos do artigo 7º, inciso I, art. 43 da Lei nº 4.320/64;

§ 2º. É vedado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, assim como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 3º. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 21. As estimativas das receitas que constará do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.026, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita e da despesa para contextualização das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), terá como base na arrecadação dos exercícios financeiros de 2023, 2024 e observados demais oscilações de índices de evolução e ou diminuição das receitas e despesas do exercício corrente financeiro de 2.025, suas tendências, da atual conjuntura econômica estadual e nacional, dos efeitos das modificações na legislação tributária do Município de Canitar;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 23. Até 31 de outubro de 2025 o Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, propostas de Alteração da Legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

I - Instituir, revisar e regulamentar Taxas Municipais, objetivando sua adequação aos seus custos pelos serviços prestados e normas regulamentares previstas no código tributário municipal e nas legislações vigentes;

II – editar planta genérica de valores imobiliários, tendo por objetivo ajustar o valor venal dos imóveis a menor taxa possível do valor de mercado, promovendo, por conseguinte a justiça fiscal com a correta aplicação da carga tributária;

III – imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

IV – revisão das alíquotas do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão das alíquotas do IPTU;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

Parágrafo Único Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários, incorporando ao orçamento municipal, mediante abertura de crédito adicional no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 24. A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

I- À previsão da Receita;

II- À fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 25. O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 26. As Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de Anulação de Despesas, excluídas as que incidam sobre:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;

b) Serviço da Dívida;

III - Sejam Relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º O controle e custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

I. Dos programas e das ações governamentais;
II. Do m2. Das pavimentações;
III. Do aluno/ano do ensino básico, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano com merenda escolar;
IV. Da destinação final da tonelada de lixo domiciliar;
V. Do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 3º Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 28. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.026 até a data de 31 de julho de 2025**,** observadas as determinações contidas nesta Lei e no artigo 29-A da Constituição Federal, Lei 4320/64, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

Parágrafo Único: O total da despesa da Câmara Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, observadas as legislações pertinentes, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2.024, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2.026.

Art. 29. Ficam ***vedados*** quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 30. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, provenientes aquelas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) - recursos vinculados;

b) - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II. – forem relativas a:

a) dotação para pessoal e encargos sociais;

b) serviços da dívida;

c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.

Art. 31. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 32. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2.026 para *pagamento de precatórios* será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO III
Seção I
Das prioridades e metas

Art. 33. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2.026 são as especificadas no **Anexo I** que integra esta lei.

Parágrafo único: Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando com a receita orçada e com a despesa autorizada.

Art. 34. O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município poderá promover seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, poderá se necessário incluir novos programas e/ou ações não elencadas nesta Lei, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 1º. As prioridades estabelecidas no **Anexo I** poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e estejam compatíveis com o Plano Plurianual;

§ 2º. Os programas estabelecidos no **Anexo I** desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

§ 3º. Ocorrendo à inclusão de novos programas e/ou ações na elaboração da proposta orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias nas respectivas Leis, através da emissão de ato próprio.

Seção II
Da Execução do Orçamento

Art. 35. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar n.º 101/00, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo Único: É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso;

Art. 36. O Poder Executivo em sintonia as normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, deverá:

I. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária na forma do Art. 52, da Lei Complementar n.º 101/2000;
II. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório da Gestão Fiscal assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;
III. Até o final dos meses de maio e setembro de 2.025 e de fevereiro de 2.026, o Poder Executivo deverá proceder à apresentação demonstrando e avaliando o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública preferencialmente na sede da Câmara Municipal, incluindo a prestação de contas da Receita e Despesas efetivamente realizadas no mesmo período.

Art. 37. - Será dada ampla publicidade às datas, horários e locais de realização das audiências públicas determinadas pelo art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 38. – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

III. Pagamento a qualquer título a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
IX. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Art. 39. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2.026, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, despesas constitucionais e legais, precatórios, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá adotar medidas que se fizerem necessário, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, observadas as legislações em vigor, no que couber.

Art. 40. Para os efeitos da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, são aquelas que não exigem o processo completo de licitação: "pequenas compras, serviço de pronto pagamento, regime de adiantamento".

Art. 41. As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.

Parágrafo Único – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 42. Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa estimada em cada bimestre, o Poder Executivo avaliará o comportamento da receita arrecadada, para que em caso negativo, em ambos os Poderes aplicar o limitador de empenho, tomando-se por base o percentual da receita não realizada "queda de arrecadação", considerando a receita acumulada do exercício sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, em face da obrigatoriedade determinada pela Lei 101/00 "Lei de Responsabilidade Fiscal", art.9º, assim definido:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

- ✓ *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
- ✓ *§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*
- ✓ *§ 2º. Não será objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)*
- ✓ *§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)*
- ✓ *§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*
- ✓ *§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem *obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, precatórios;*

§ 2º. No caso de *limitação de empenho e de movimentação financeira* de que trata o caput deste artigo, não serão comprometidas as despesas abaixo hierarquizadas, os recursos destinados ao atendimento de programas de trabalho pré-definidos junto às peças de Planejamento e ou aquisição de despesas, como forma de não promover a descontinuidade dos serviços:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Com pagamento da dívida pública e encargos;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

IV - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

V - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

VI - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de Transportes, obras, serviços de utilidade pública e agricultura;

VII - Dotação para aquisição insumos e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

§ 4º. O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

§ 5º. Quando a queda na arrecadação se der dentre as receitas oriundas do FUNDEB ou de transferências da União, e Estadual, a redução será procedida pelo Poder Executivo no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários;

§ 6º. Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 7º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 43. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual de transferência de recursos do Município de Canitar, para custeio de despesas de *competência de outros entes da Federação*, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante convênio, acordo ou ajuste, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 44. Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Seção III
Do Terceiro Setor

Art. 45. As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Os termos de parceiras entre a administração e OSCs, observadas as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 a qual estabelece regras quanto às transferências de recursos financeiros, conforme termos celebrados através de realização de processos de seleção "Chamamento público":

a) Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento: quando a parceria promover transferências de recursos financeiros;
b) Acordo de Cooperação: quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Conforme normas da Lei 13.019/2014 tratam das exceções ao chamamento público, situações de celebração de parcerias sem chamamento público e também hipóteses de dispensa e inexigibilidade:

a) - NÃO APLICABILIDADE:

I - Termos de Fomento e Termos de Colaboração: envolvendo o repasse de recursos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais; e

II - Acordos de Cooperação: que não envolver o compartilhamento de bem patrimoniado.

b) – DISPENSA, nos casos de:

I - Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação das atividades de relevante interesse público;

II - Calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - Programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

IV - Atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, educação e Assistência Social, desde que a OSC da parceria esteja previamente credenciadas pelo órgão gestor.

c) – INEXIGIBILIDADE:

I - Objeto da parceria é singular; e

II - Quando as metas só puderem ser atingidas por uma OSC específica, especialmente quando a OSC beneficiada estiverem identificada em acordo internacional ou em lei (inclusive subvenção social).

Parágrafo Único Nos casos de dispensa e de inexigibilidade, o administrador público deve justificar a ausência de realização de Chamamento Público, qualquer OSC ou interessado pode questionar essa justificativa.

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas as autorizadas às entidades privadas sem fins lucrativos em atividade de natureza continuada, mediante lei especifica, em sintonia as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

III – sejam de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

IV – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

V – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

3º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxilio a entidade que:

I - Esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de responsabilidade;

II - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

III – Cujos dirigentes sejam agentes políticos do governo concedente;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

IV - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

V - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal transferido;

VI - Cujos Salários(s) do(s) dirigente(s) nunca maior que a do Senhor Prefeito (Chefe do Poder Executivo).

VI. Manifestação prévia e expressa dos Conselhos Municipais após visita ao local de atendimento.

Seção IV

Das disposições relativas a despesas de pessoal

Art. 48. A revisão geral anual dos servidores públicos municipal "*recomposição salarial*", dar-se-á no mês de abril de 2.025, em sintonia a Lei Complementar nº 249, de 25 de abril de 2022, pela aplicação do índice referência *"Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)",* variação inflacionária entre o período de Abril de 2025 a Março do ano de 2.026.

Parágrafo Único: Dar-se-á na mesma data o mesmo tratamento para as disposições da Lei Complementar nº 258/2024, que dispõe sobre "*PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CANITAR – (PAS)*", podendo obter percentuais maiores que os vinculados a Revisão Geral Anual (RGA), desde que haja recursos orçamentários e financeiros suficientes para o seu atendimento.

Art. 49. Se a despesa total de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde e dos serviços de utilidade pública**.**

Art. 50. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública e de execução de programas emergenciais de saúde pública.

Parágrafo único Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei referente aos servidores públicos, observadas as legislações em vigor, e o que alcança:

I. Revisão ou aumento na remuneração;

II. Concessão de adicionais e gratificações;

III. Criação e extinção de cargos;

IV. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

V. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria na qualidade do serviço público.

Parágrafo único: As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 52. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I. Haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
III. Não possibilitem seja ultrapassado aos 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;
IV. Não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº101/00.

Art. 53. Do limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

Art. 54. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção V
Da renúncia de Receita

Art. 55. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender **Renúncia de Receita**, deve estar acompanhada das medidas de compensação, no exercício em que deva Iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, e só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

Art. 56. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra ***renúncia de receita*** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o pelo menos uma das seguintes condições:

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso;

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais.

Art. 57. Fica ao Poder Executivo autorizado a promover as alterações que fizerem necessárias dos anexos I, II, III, e IV do Plano Plurianual 2026 / 2029;

Parágrafo Único: Das alterações implementadas os valores deverão ser integrados obrigatoriamente aos Anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 58. Os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consolidados do exercício financeiro de 2026 serão enviados em conjunto ao Projeto de Lei que terá por tratativas o Plano Plurianual (PPA), exercícios de 2026 a 2029, artigo 149, inciso I da Lei Orgânica do Município de Canitar.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 59. Em até 10(dez) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo promoverá publicidade no site da Prefeitura Municipal de Canitar ***https://www.canitar.sp.gov.br/,*** o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) exercício de 2026, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I. Órgão orçamentário;

II. Função de governo;

III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 60. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. Na hipótese de até 31 de dezembro de 2.025, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício de 2.026 não ter sido devolvido ao Poder Executivo para publicação e ou homologação, fica este autorizado o Poder Executivo a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo nos seguintes limites:

I – No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, precatórios, despesas constitucionais e legais;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, "*Lei Complementar nº 143/2009*", com a finalidade de promover maior eficiência e eficácia a Gestão Publica Municipal observada às prerrogativas das legislações em vigor, no que couber.

Art. 63. O Executivo Municipal autorizado em lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art.64. Os órgãos Municipais em sintonia às normas da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, devem elaborar o Plano Anual de Contratações Anual (PCA) até a data de 30 de Abril de 2.026, objetivando:

I. Racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência;

II. Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o Plano de Gestão de Logística Sustentável, e outros instrumentos de governança existentes;

III. Subsidiar a elaboração da lei orçamentária do ente para o exercício de 2.027.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Parágrafo Único: Até o dia 30 de maio de 2026, a autoridade competente deverá aprovar o respectivo o Plano de Contratações Anual (PCA), e obrigatoriamente disponibilizá-lo no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Canitar, e no endereço de acesso aos seus respectivos Planos de Contratações Anuais no Painel de Compras no PNCP.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Registre-se, e Publique-se.

Município de Canitar, 07 de JULHO 2.025.

JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal.

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

07/07/2025 09:37:22 — **Prefeitura Municipal de Canitar** — GD119501

:: Relatório das Atas por Ordem Numérica :: — Pag: 1/1

Número da Ata: 125 à 125 - Período da Vigência: 07-JUL-25 à 07-JUL-26 - Todos os Processos - Todas as Licitações - Todas as Modalidades - Registro de Preço: Todos - Todos os Fornecedores - Tipo: Analítico

Nº Ata	Dt. Inicial	Dt. Final	Valor Ata	Licitação	Objeto	Fornecedor:
000125	07/07/2025	07/07/2026	33.150,00	Proc: 52/2025 - PREGÃO ELETRONICO 27	Registro de Preços para Aquisição Parcelada de Móveis para Escritório (Cadeiras), para Diversas Secretarias do Município, conforme Anexo I - Termo de referência.	L. A. SESSO COMERCIO LTDA

Extrato

09:53:32

GD119501

Prefeitura Municipal de Canitar

:: Relatório das Atas por Ordem Numérica ::

Pag: 1/1

Número da Ata: 116 à 124 - Período da Vigência: 03-JUL-25 à 03-JUL-26 - Todos os Processos - Todas as Licitações - Todas as Modalidades - Registro de Preço: Todos - Todos os Fornecedores - Tipo: Analítico

Nº Ata	Dt. Inicial	Dt. Final	Valor Ata	Licitação	Objeto	Fornecedor:
000116	03/07/2025	03/07/2026	225,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA ME
000117	03/07/2025	03/07/2026	9.726,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI ME
000118	03/07/2025	03/07/2026	21.100,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	ANA PAULA APARECIDA DA SILVA
000119	03/07/2025	03/07/2026	1.428,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
000120	03/07/2025	03/07/2026	2.300,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	57922177FELIPE MACEDO MARQUES
000121	03/07/2025	03/07/2026	12.360,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA
000122	03/07/2025	03/07/2026	47.250,00	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	PC41 COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA
000123	03/07/2025	03/07/2026	1.358,65	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	HABITUS DIGITAL COMERCIAL LTDA
000124	03/07/2025	03/07/2026	1.139,40	Proc: 46/2025 - PREGÃO ELETRONICO 21	Registro de Preço para futura Aquisição de Equipamentos de Informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I -Termo de referência.	THE SUPPLY COMPANY LTDA